



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/137 (DR-TV)**

Recurso de Hernâni Dias por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta por parte da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.

Lisboa  
23 de abril de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/137 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso de Hernâni Dias por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta por parte da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.

#### I. Identificação das partes

1. Hernâni Dinis Venâncio Dias, na qualidade de recorrente, e operador Rádio e Televisão e Portugal, S.A., na qualidade de recorrido.

#### II. Objeto do recurso

2. O presente recurso tem por objeto a apreciação da alegada denegação ilegítima, pelo aqui recorrido, de um direito de resposta exercido pelo aqui recorrente em reação a referências em que foi visado no âmbito de uma peça jornalística exibida no serviço de programas televisivo RTP 1, em 8 de Novembro de 2024.

#### III. A peça noticiosa objeto do presente recurso

3. No decurso da edição de **8 de Novembro de 2024** do programa de investigação “Prova dos Factos”, transmitido pelo serviço de programas RTP1<sup>1</sup>, detido e explorado pelo operador Rádio e Televisão e Portugal, S.A. (RTP), foi exibida uma peça que apontava irregularidades várias detetadas numa empreitada pública de ampliação

---

<sup>1</sup> Acessível no endereço <https://www.rtp.pt/play/p12763/e807583/a-prova-dos-factos>.

da Zona Industrial das Cantarias, em Bragança, na sequência de uma auditoria realizada à obra pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC).

- 3.1. A propósito das mencionadas irregularidades, igualmente objeto de uma investigação pelo Ministério Público, na peça são produzidas referências, aventadas suspeitas e imputadas responsabilidades à Câmara Municipal de Bragança e a Hernâni Dias, na peça identificado quer enquanto anterior presidente do executivo camarário daquela cidade e responsável pela área do urbanismo, quer enquanto Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território<sup>2</sup>.
- 3.2. Na peça é igualmente sublinhado ter Hernâni Dias manifestado tranquilidade a respeito do caso noticiado e declinado ser entrevistado pela RTP para o efeito.

#### IV. Exercício do direito de resposta e recusa da sua emissão

4. Em **14 de Novembro de 2024**, Hernâni Dias remeteu ao operador RTP, por via eletrónica e também protocolar, um texto relativo ao exercício de um direito de resposta sobre a dita peça jornalística<sup>3</sup>, por considerar que nesta foi alvo de referências diretas e indiretas ofensivas da sua honra e dignidade como cidadão e como (anterior) presidente da Câmara Municipal de Bragança.
5. Em **15 de Novembro de 2024**, o operador RTP, através de *e-mail* remetido pelo seu Diretor de Informação de Televisão, comunicou a Hernâni Dias a recusa de emissão do seu direito de resposta<sup>4</sup>.
- 5.1. Na recusa comunicada defendia-se, desde logo, que a peça em causa era um trabalho jornalístico «meramente factual, aborda[ndo] todas as questões de forma objetiva, facilmente comprováveis e corresponde[ntes] à verdade dos factos,

---

<sup>2</sup> Cargo este pelo próprio desempenhado à data da exibição da peça em exame.

<sup>3</sup> Recurso, doc. 1.

<sup>4</sup> Recurso, doc. 2.

encontrando-se assentes numa investigação rigorosa e exaustiva», e «que cumpriu exaustivamente todas as regras e princípios aplicáveis à profissão.»

- 5.2. Por outro lado, do confronto entre as referências feitas na peça ao recorrente e a dimensão do texto por este enviado resultaria ter sido contrariado, no caso, o disposto no n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão, o que, «por si só», e «se outras razões não existissem, inviabilizaria o direito solicitado».
- 5.3. Acresce que, «entre outras» expressões constantes do texto remetido, a comunicação de recusa identificava e transcrevia uma afirmação que violaria grosseiramente o disposto no n.º 5 do referido artigo 67.º da Lei da Televisão<sup>5</sup>.
- 5.4. Rematando a sua comunicação ao respondente, entendia a Direção de Informação da RTP, «pelas razões referidas, não haver lugar ao exercício do direito solicitado, por carecer de manifesto fundamento».
- 5.5. Mais ressaltava que «[s]em prejuízo do que se referiu (...), caso V. Exa. considere adequado, a RTP e, em concreto, a coordenação do programa “Prova dos Factos”, está disponível para voltar a abordar esse tema, ouvindo V. Exa. de modo a ultrapassar as questões que colocou e que poderá ter um efeito útil mais adequado, cumprindo-se assim o disposto no n.º 3, do artigo 65.º, da referida LTV».
6. No dia imediato, **16 de Novembro de 2024**, o aqui recorrente manifestou ao operador RTP o seu entendimento de que não existiria na recusa comunicada qualquer causa legítima para obviar à emissão do direito de resposta requerido<sup>6</sup>.
- 6.1. Não obstante, e atenta a abertura manifestada pelo operador «para voltar a abordar esse tema», ouvindo o respondente, com vista a cumprir o disposto no n.º 3 do

---

<sup>5</sup> Essa afirmação era em concreto a seguinte: «*É claro que o programa, pela sua falta de rigor e de verdade, teve como objetivo afetar a minha honra e dignidade como cidadão e como Presidente da Câmara Municipal de Bragança, de forma grave, criando uma perceção pública errada sobre a minha atuação e a minha integridade pessoal e profissional*». De notar que, independentemente da valoração passível de ser conferida a esta afirmação, a mesma não consta do texto de resposta entretanto *reformulado* pelo recorrente (*infra*, n.ºs 7, 8 e 9).

<sup>6</sup> Recurso, doc. 3.

artigo 65.º da Lei da Televisão, comunicou este à RTP a sua disponibilidade para tal, «em termos a definir conjuntamente, [e] desde que cumprido o respetivo pressuposto de haver “concordância expressa do interessado” (cfr. primeira parte da citada norma)».

- 6.2.** «Aberta esta possibilidade», mais alertava o recorrente «para se considerar suspenso o prazo para exercício do direito até ao momento em que venha a existir concordância expressa com os termos dessa participação e efetiva transmissão», colocando-se à disposição «para receção de proposta concreta de ser ouvido».
- 7.** Por *e-mail* remetido ao Diretor de Informação da RTP pelas 17h33m do dia **22 de Novembro de 2024**, recordou o recorrente a resposta que transmitira à oferta do operador para uma nova abordagem ao tema. Sublinhando terem decorrido vários dias sem qualquer reação ou contacto daquele responsável da RTP, e atentos os prazos legais pertinentes, solicitava um contacto imediato ou, alternativamente, o efetivo exercício do seu direito de resposta, que anexava<sup>7</sup>, e que apresentava algumas alterações ao texto originalmente remetido (*supra*, n.º 4), «para minimizar as objeções apontadas – sem contudo, conceder a sua procedência – numa demonstração adicional de boa-fé e cooperação».
- 7.1.** Pelas 17h42m do mesmo dia 22 de Novembro de 2024, o Diretor de Informação da RTP endereçou ao aqui recorrente um *e-mail* com o seguinte teor: «Esperava que o contacto já tivesse sido estabelecido. Em qualquer caso, o meu colega Emanuel Boavista vai ainda hoje entrar em contacto»<sup>8</sup>.
- 7.2.** Pelas 20h24m do mesmo dia 22 de Novembro de 2024, o jornalista Emanuel Boavista remeteu ao aqui recorrente um *e-mail* nos seguintes termos: «Na sequência das comunicações com a Direção de Informação, contacto-o para perceber a sua disponibilidade na quarta, quinta ou sexta-feira da próxima semana

---

<sup>7</sup> Recurso, doc. 4.

<sup>8</sup> Recurso, doc. 5.

[27, 28 ou 29 de Novembro] para realizarmos a entrevista. // Este contacto apenas acontece hoje, uma vez que aguardava confirmação da existência do programa na próxima semana. O mesmo não se vai realizar, assim o próximo *A Prova dos Factos* será emitido no dia 6 de Dezembro, momento em que será incluída a sua participação. // Fico a aguardar a sua disponibilidade.»<sup>9</sup>

8. Pelas 22h45m do dia **25 de Novembro de 2024**, o aqui recorrente remeteu ao diretor de informação da RTP um *e-mail* no qual recapitulava o teor dos sucessivos contactos estabelecidos entre 14 e 22 Novembro desde a emissão (de 8 de Novembro) que esteve na origem do direito de resposta em exame, e em que concluía: «Não tendo sido possível apresentar a minha exposição dos factos e pontos de vista na semana seguinte, nem na subsequente, à emissão original do programa [de 8 de Novembro], o efeito desejado encontra-se já prejudicado. Assim, considerando o tempo decorrido desde aquela transmissão original, e impossibilitada a exposição dos factos e pontos de vista em tempo útil, renovo o pedido de exercício do direito de resposta, nos termos do texto aqui em anexo» (correspondente ao texto de resposta *reformulado* em 22 de Novembro: *supra*, n.º 7)<sup>10</sup>.
9. O recorrente foi ulteriormente e por duas vezes contactado por *e-mail* por Emanuel Boavista, tendo em ambas as ocasiões (a última das quais a **29 de Novembro de 2024**<sup>11</sup>) inteirado o jornalista da missiva dirigida ao Diretor de Informação da RTP, com a renovação do pedido de exercício do seu direito de resposta *revisto* (*supra*, n.ºs 7 e 8).
10. O recorrente terá ainda sido contactado telefonicamente a **5 de Dezembro de 2024** pela jornalista Rita Marrafa de Carvalho, com vista à concessão de uma eventual entrevista, no próprio programa, ainda como meio alternativo ao exercício do direito

---

<sup>9</sup> Recurso, doc. 6.

<sup>10</sup> Recurso, doc. 7.

<sup>11</sup> Recurso, doc. 8.

de resposta à peça emitida a 8 de Novembro, possibilidade essa que, contudo, declinou, por entender «não ser já possível o efeito útil de uma entrevista, [tendo] optado pelo exercício tradicional do direito de resposta»<sup>12</sup>.

## V. Interposição de recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta

11. Em **12 de Dezembro de 2024** deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso subscrito por Hernâni Dias contra o operador televisivo Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), invocando a denegação ilegítima de um direito de resposta relativo à peça televisiva *supra* identificada.

12. Foi oficiado o operador recorrido para que, nos termos legais, e querendo, informasse a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço<sup>13</sup>, tendo a Direção de Informação da RTP remetido, em **26 de Dezembro de 2024**, por *e-mail*, cópia<sup>14</sup> da sua pronúncia «nos termos do previsto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC», reiterando, no essencial, o argumentário já expendido para recusar a transmissão do direito de resposta (*supra*, n.º 5).

13. Da pronúncia do operador destacam-se ainda os seguintes elementos, pelo seu interesse para a apreciação do presente recurso:

(i) Em 6 de Novembro de 2024 (na antevéspera, portanto, da emissão do programa controvertido), o recorrente manifestou ao jornalista Emanuel Boavista a sua falta de disponibilidade para uma entrevista por este solicitada, declarando «já lhe dei os esclarecimentos que pediu e outras informações e esclarecimentos dá-los-ei e quando solicitados pelas autoridades competentes»<sup>15</sup>;

---

<sup>12</sup> Recurso, n.ºs 39-40.

<sup>13</sup> Ofício SAI-ERC/2024/10432, de 18 de Dezembro de 2024.

<sup>14</sup> Muito embora no *e-mail* identificado se afirme que a missiva original seguiria por correio, esta não chegou a dar entrada nos serviços da ERC.

<sup>15</sup> Pronúncia, ponto III.

(ii) Na sua pronúncia, o operador juntou cópia de uma carta que afirma ter remetido ao recorrente em 13 de Novembro de 2024 (“13.11.2024”)<sup>16</sup>, «reiterando tudo o que havia sido dito anteriormente, em concreto no que se refere à manifesta falta de fundamento» do direito de resposta invocado<sup>17</sup>;

(iii) A disponibilidade manifestada pelo recorrente para considerar a sugestão feita pela RTP para «voltar a abordar» o tema da peça subjacente ao diferendo é (ou parece ser) interpretada pelo operador como uma “aceitação” dessa sugestão (subsumível, assim, à «concordância expressa» prevista no n.º 3 do artigo 65.º da LTSAP)<sup>18</sup>;

(iv) A Direção de Informação de Televisão da RTP «fez tudo o que estava ao seu alcance para concretizar essa possibilidade [de permitir ao recorrente, por outro meio, expor os factos ou os pontos de vista que alegadamente justificariam a sua resposta], designadamente diversas tentativas de contacto, não tendo [o recorrente], sequer, dado oportunidade de acordar os termos dessa participação e efetiva transmissão.»<sup>19</sup> ;

(v) o jornalista Emanuel Boavista terá tentado contactar «por diversas vezes»<sup>20</sup> o recorrente, tendo enviado a este, «quer por mensagem telefónica, quer por correio eletrónico» a «nota» reproduzida *supra*, n.º 7.2<sup>21</sup>;

---

<sup>16</sup> Carta essa, na verdade, datada de 11 de Dezembro de 2024 (“11.12.2024”). Aliás, a apontada data de 13 de Novembro de 2024 é necessariamente incorreta, porque *anterior* ao próprio exercício do direito de resposta perante a RTP (*supra*, n.º 4).

<sup>17</sup> Pronúncia, ponto IX.

<sup>18</sup> Pronúncia, ponto VII.

<sup>19</sup> Pronúncia, ponto IX, e carta a esta anexa, p. 3.

<sup>20</sup> Contrariamente ao que lhe competiria, á RTP não faz prova dos «diversos contactos» alegadamente tentados pelo jornalista em causa: cfr. artigo 116.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, e entretanto alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de Fevereiro). Aliás, na mensagem reproduzida *supra*, n.º 7.2, é pelo próprio afirmado que «o contacto apenas acontece hoje» (22 de Novembro de 2024).

<sup>21</sup> Pronúncia, ponto VII.

(vi) o recorrente terá igualmente recusado uma proposta feita pela jornalista Rita Marrafa de Carvalho para participar numa nova edição do programa, «após lhe ter dito, por mensagem<sup>22</sup>, que poderia estar disponível para entrevista em direto»<sup>23</sup>;

(vii) o recorrente, «além de ter condicionado a sua disponibilidade aos termos em que acordasse a sua participação (...), não acedeu aos diversos contactos dos referidos jornalistas preferindo remeter novamente para o exercício do direito de resposta»<sup>24</sup>.

## VI. Análise e fundamentação

14. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*<sup>25</sup>, nos artigos 65.º e seguintes da *Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido*<sup>26</sup> (doravante, *Lei da Televisão*), em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*<sup>27</sup>.
15. A Lei da Televisão vigente reconhece o *direito de resposta* a quem em serviços de programas televisivos tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome (artigo 65.º, n.º 1, do diploma legal citado).
16. No caso vertente, o ora Recorrente considera ter sido alvo, numa emissão televisiva, de referências diretas e indiretas ofensivas da sua honra e dignidade (*supra*, n.º 4),

---

<sup>22</sup> Nenhuma prova foi feita pela RTP sobre a existência dessa mensagem e do seu concreto teor.

<sup>23</sup> Pronúncia, ponto VII.

<sup>24</sup> Pronúncia, ponto VIII.

<sup>25</sup> Aprovada em 2 de Abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto.

<sup>26</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 27 de Julho, e objeto entretanto de várias alterações, a última das quais introduzida pela Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2021, de 18 de Janeiro).

<sup>27</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

tendo contudo a Direção de Informação da RTP recusado, nos termos expostos (*supra*, n.º 5), a emissão do seu correlativo direito de resposta.

17. No âmbito televisivo, os *motivos* pelos quais pode ser recusada a emissão de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão (e, bem assim, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil.
18. Na hipótese “*sub judice*”, o operador recorrido invocou expressamente perante o recorrente motivos distintos para recusar a emissão do direito de resposta deste (*supra*, n.º 5), acabando por os integrar num único justificativo, a saber, a «*carência manifesta de fundamento*»<sup>28</sup> da resposta do recorrente.
19. Constitui entendimento estabilizado que a «*carência manifesta de fundamento*» corresponde a uma evidente ausência de razoabilidade da pretensão deduzida pelo respondente, designadamente por não existirem no texto ou emissão respondidos quaisquer referências suscetíveis de afetar a reputação ou boa fama daquele<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> Isto mesmo resulta do remate da comunicação da RTP de 15 de Novembro de 2024 (*supra*, n.º 5.4), na qual se conclui, taxativamente, que «é entendimento da Direção de Informação de Televisão, pelas razões referidas, não haver lugar ao exercício do direito solicitado, por carecer de manifesto fundamento».

Idêntica ideia se infere da própria pronúncia do operador no presente recurso, lá onde afirma «Pelas razões enunciadas (...) foi entendimento da DITV não haver lugar ao exercício do direito solicitado, por carecer de manifesto fundamento» (Pronúncia, ponto VI).

E o mesmo se retira ainda da carta da RTP de 11 de Dezembro de 2024 junta a essa mesma pronúncia (*supra*, n.º 13 (ii), e nota 16), na qual, aludindo à sua missiva de 15 de Novembro (*supra*, n.º 5.4), refere a dado passo que nesta «era entendimento – que se mantém – da Direção de Informação de Televisão, não haver lugar ao exercício do direito solicitado, por carecer de manifesto fundamento (...)» (doc. cit., pp. 2-3).

<sup>29</sup> Cfr. p. ex. Luís Brito Correia, *Direito da Comunicação Social - Vol. I*, Almedina, 2000, p. 566, a par de variadíssimas deliberações da ERC sobre o ponto.

- 19.1.** No caso em exame, essa «*carência manifesta de fundamento*» parece assentar na alegação ou pressuposto, pelo operador, de que a peça respondida seria irrepreensível do ponto de vista jornalístico, tendo sido cumpridos todos os ditames aplicáveis ao exercício do jornalismo (*supra*, n.º 5.1), designadamente o contraditório, o qual só não foi mais aprofundado por razões independentes da vontade do operador (*supra*, n.ºs 3.2 e 13(i)).
- 19.2.** Este entendimento coaduna-se com o padrão argumentativo recorrentemente sustentado em recursos em matéria de direito de resposta por parte do operador recorrido<sup>30</sup>, e que denota por parte deste um persistente e propositado alheamento dos mais elementares contornos deste instituto jurídico, há muito sedimentados na lei, na doutrina, na jurisprudência e no vasto acervo de decisões adotadas pela ERC.
- 19.3.** Pode um trabalho jornalístico ter obedecido a todas as regras inerentes ao correto cumprimento do exercício desta atividade profissional – e inclusive estear-se em factos comprovados ou comprováveis – que nem por isso deixará necessariamente de estar sujeito ao exercício de um direito de resposta e/ou de retificação.
- 19.4.** Para que haja lugar a um direito de resposta é necessário e também suficiente que aquele que o invoca tenha sido alvo de referências suscetíveis de afetar a sua reputação ou bom nome (artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão).
- 19.5.** E a avaliação do carácter ofensivo do conteúdo publicado ou emitido e da oportunidade de exercer o direito de resposta cabe em princípio e apenas ao próprio titular do direito, em consonância com a tónica subjetivista que inspira e enforma o instituto jurídico do direito de resposta<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> Cfr. a propósito, sem pretensões de exaustividade, as Deliberações ERC/2020/81 (DR-TV), de 13 de Maio; ERC/2021/1 (DR-TV), de 7 de Janeiro; ERC/2021/4 (DR-TV), de 7 de Janeiro; e ERC/2021/120 (DR-TV), de 13 de Abril.

<sup>31</sup> Cfr. a propósito Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, pp. 119-120, bem como o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Outubro de 2009 (Proc. 576/09.7TBBNV.L1), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), a par de variadíssimas deliberações adotadas por esta entidade reguladora.

- 19.6.** A regra apontada apenas sofre desvios nos casos específicos e excecionais em que «não parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a *mínima aparência de direito* (...), por não existir no texto [ou na emissão] em causa nenhuma espécie de elemento *suscetível sequer de ser considerado pelo interessado* como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação (...)»<sup>32</sup>.
- 19.7.** Tendo presente o teor da peça exibida e acima sumariamente descrito (*supra*, n.º 3), é incontroverso que o aqui recorrente é naquela alvo de referências passíveis de serem pelo próprio consideradas aptas a colocar em causa o seu bom nome e reputação.
- 19.8.** Assistindo-lhe por consequência legitimidade para, nos termos legais, contrapor a sua verdade pessoal relativamente a tais referências, e o direito de exigir a sua divulgação, a título gratuito e em prazo útil, pelo mesmo órgão de comunicação social que lhe deu causa.
- 19.9.** Importa a este respeito sinalizar que o instituto do direito de resposta não tem por escopo um juízo de censura ou reprovação sobre um dado trabalho jornalístico, antes é animado do propósito de assegurar um equilíbrio de forças «no contexto de uma *relação vertical* essencialmente desigualitária».<sup>33</sup> O direito de resposta é o instituto pelo qual a Constituição e a lei dão ao visado numa notícia a oportunidade de apresentar a sua versão dos factos, tendo subjacente um princípio de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção do direito fundamental da honra e reputação. A presente análise não reflete, por isso, qualquer tipo de avaliação crítica negativa relativamente à investigação jornalística que foi objeto de direito de resposta.

---

<sup>32</sup> Vital Moreira, *O Direito de Resposta ...*, cit., p.120 (os destaques são os do original).

<sup>33</sup> Vital Moreira, *O Direito de Resposta...*, cit., p. 180.

- 19.10.** Em face do exposto, conclui-se que, no caso, o direito de resposta do recorrente não padece de «*carência manifesta de fundamento*», tendo o mesmo sido indevidamente denegado por parte do operador RTP.
- 20.** Aqui chegados, importa ainda recordar que, na perspetiva do operador recorrido, a referida «*carência manifesta de fundamento*» parece corresponder, em primeira linha, à *síntese* de uma *pluralidade de motivos* suscetíveis de justificar a recusa de emissão do direito de resposta invocado (*supra*, n.ºs 5.4. e 18, e nota 28).
- 20.1.** Ora, muito embora a emissão de um direito de resposta possa ser recusada com base em diversos motivos ou fundamentos, estes são insuscetíveis de se confundirem entre si, ou, tão-pouco, de serem reconduzidos a *um único* motivo, contrariamente ao que parece ser o entendimento do operador.
- 20.2.** Sendo este entendimento inadmissível, cabe analisar os demais fundamentos invocados pela RTP para recusar a emissão da resposta do recorrente.
- 21.** A propósito da «*extensão excessiva da resposta*» recusada, argumenta o operador, sem mais, que esta seria aferível em função do confronto entre as referências feitas na peça ao respondente e a dimensão do texto por este *inicialmente* enviado (*supra*, n.º 5.2.).
- 21.1.** Não parece, contudo, nem disso o operador faz prova<sup>34</sup>, que as 856 palavras<sup>35</sup> que compõem o texto inicial da resposta excedam o número de palavras direta ou indiretamente dedicadas ao aqui recorrente na peça respondida (cfr. artigo 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão).

---

<sup>34</sup> Consoante lhe competiria, à face do disposto no artigo 116.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, e entretanto alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de Fevereiro).

<sup>35</sup> E não as 879 palavras erradamente contabilizadas pelo recorrente (Recurso, ponto 9.b). Por maioria de razão, o entendimento exposto surge reforçado com a apresentação do *novo* texto de resposta ulteriormente remetido ao operador (*supra*, n.ºs 7, 8 e 9), que perfazia um total de 486 palavras.

- 21.2. Ademais, e ao arrepio do disposto no n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão, o operador não dirigiu ao recorrente qualquer convite para proceder à eliminação do excesso invocado.
22. No tocante às «*expressões desproporcionadamente desprimorosas*» detetadas na resposta *inicial* (*supra*, n.º 5.3), é incontroverso que a comunicação de recusa aponta a existência de expressões *diversas* daquela em concreto identificada e inclusive transcrita<sup>36</sup> nessa mesma comunicação.
- 22.1. E, assim sendo, incumpriu o operador o dever de especificar as expressões a eliminar em concreto pelo respondente, além de, como igualmente lhe competiria, também aqui não lhe ter dirigido qualquer convite nesse sentido.
23. Destarte, também nenhum destes motivos – “extensão excessiva da resposta” ou “uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas” – seria no caso apto a validar a recusa de emissão do direito de resposta comunicada ao recorrente.
24. Por identidade ou maioria de razão, o *novo texto de resposta* entretanto dirigido pelo recorrente ao recorrido seria – como é – igualmente imune aos reparos formulados ao texto de resposta inicialmente recusado. E isto não apenas de um ponto de vista substantivo, pelas razões apontadas (*supra*, n.ºs 19 e ss., e notas 5 e 36-37), como igualmente numa perspetiva estritamente procedimental, porquanto nenhuma reação foi manifestada pelo operador recorrido ao recorrente quanto ao novo texto, cuja entrega este assegurou dentro do prazo aplicável.
25. Resta abordar o ponto relativo ao mecanismo previsto no n.º 4 do artigo 65.º da Lei da Televisão, cuja aplicação foi considerada pelos intervenientes no presente diferendo.

---

<sup>36</sup> Expressão essa que não consta, aliás, do *novo texto de resposta* subsequentemente endereçado ao operador (*supra*, nota 5 e n.ºs 7, 8 e 9).

- 25.1.** Dispõe o preceito legal referido que «[o] *direito de resposta e o de retificação ficam prejudicados se, com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão ou o operador de serviços audiovisuais a pedido tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver permitido, por outro meio, expor os factos ou os pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta ou a retificação*» [ênfase acrescentada].
- 25.2.** A este respeito afirma expressamente a RTP que o recorrente teria «aceitado» a sugestão feita pelo operador<sup>37</sup> no sentido de voltar a abordar-se o tema da peça transmitida, ouvindo o recorrente de modo a ultrapassar as questões que colocara (*supra*, n.ºs 5.5 e 13.3(iii)).
- 25.3.** Contudo, da análise dispensada à documentação carreada pelas partes para o processo e da cronologia dos factos por estas narrados e demonstrados resulta que o recorrente se limitou a comunicar à RTP em 16 de Novembro de 2024 a sua disponibilidade de princípio para considerar a sugestão avançada pelo operador, «em termos a definir conjuntamente», desde que cumprido o pressuposto de haver «concordância expressa» da sua parte, e colocando-se à disposição do operador «para receção de proposta concreta de ser ouvido» (*supra*, n.ºs 6.1. e 6.2), proposta essa que aguardou e que de novo solicitou expressamente, seis dias volvidos (*supra*, n.º 7), não tendo as partes chegado a um consenso nos contactos depois estabelecidos entre ambas (*supra*, n.ºs 7.1, 7.2, 8, 9 e 10).
- 25.4.** Em face da factualidade apurada e relatada, não pode ser aceite o argumento da RTP de que a sua Direção de Informação de Televisão «fez tudo o que estava ao seu alcance» para concretizar, no caso, o mecanismo previsto no n.º 3 do artigo 67.º da Lei de Televisão<sup>38</sup>, até porque as «diversas» tentativas de contacto» (*supra*, n.º 13 (iv), (v), (vi) e (vii)) empreendidas pelo operador para o efeito tiveram na sua base –

---

<sup>37</sup> Pronúncia, ponto VII, e carta a esta anexa, pp.2-3.

<sup>38</sup> Pronúncia, ponto IX, e a esta anexa, p.3.

ao menos as devidamente comprovadas – uma iniciativa do recorrente nesse sentido (*supra*, n.º 7).

## VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Hernâni Dinis Venâncio Dias contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta relativo a uma peça divulgada na edição do programa “Prova dos Factos” de 8 de Novembro de 2024 pelo serviço de programas generalista RTP 1, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos desta entidade reguladora, delibera no sentido de:

1. Considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar ao recorrido a transmissão gratuita do texto de resposta subscrito pelo recorrente em 22 de Novembro de 2024 na primeira edição do programa “Prova dos Factos” do serviço de programas RTP 1, a contar da receção da notificação da presente Deliberação;
3. A transmissão deverá respeitar as exigências formais dos artigos 68.º, número 6, e 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, devendo a resposta ser lida por um locutor em moldes que assegurem a sua fácil perceção, e devendo a sua divulgação ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta, e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de decisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Advertir o recorrido de que, em caso de atraso no cumprimento da presente deliberação, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

5. Determinar ao recorrido a remessa à ERC de gravação do direito de resposta transmitido.

Lisboa, 23 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola